



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.339, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a oferta obrigatória de consultas psiquiátricas por teleatendimento para universitários, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede conveniada.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes: DEZEMBRO

Dispõe sobre a oferta obrigatória de consultas psiquiátricas por teleatendimento para universitários, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede conveniada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de consultas psiquiátricas por teleatendimento a estudantes do ensino superior regularmente matriculados em instituições públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede conveniada.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é:

I – ampliar o acesso dos universitários a serviços de saúde mental especializados;

II – promover o atendimento precoce de transtornos mentais, prevenindo quadros graves e evasão acadêmica;

III – garantir a equidade no atendimento, especialmente para estudantes de baixa renda ou residentes em localidades sem estrutura especializada;

IV – integrar o acompanhamento psiquiátrico às ações de saúde estudantil e de promoção da qualidade de vida nas universidades.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º As consultas psiquiátricas por teleatendimento serão realizadas por profissionais habilitados, mediante plataformas seguras e certificadas pelo Ministério da Saúde, observando-se:

I – o sigilo médico e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a observância das normas éticas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia;

III – o registro eletrônico de prontuário e acompanhamento periódico do paciente;

IV – o encaminhamento presencial, quando necessário, para continuidade do tratamento.

Art. 4º As instituições de ensino superior poderão firmar convênios com o SUS, hospitais universitários e clínicas credenciadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo critérios técnicos, logísticos e orçamentários para sua implementação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental dos universitários brasileiros tem se tornado uma preocupação urgente. O ambiente acadêmico, marcado por alta carga de estudos, competitividade, insegurança financeira e afastamento familiar, tem contribuído para o aumento de transtornos mentais entre jovens adultos. De acordo com dados de pesquisas recentes, cerca de 40% dos universitários brasileiros relatam sintomas de ansiedade ou depressão, e muitos não recebem acompanhamento adequado por falta de acesso a profissionais especializados, especialmente em cidades pequenas ou regiões sem estrutura hospitalar de referência.

A presente proposição busca garantir o acesso universal e contínuo às consultas psiquiátricas por teleatendimento, utilizando a tecnologia como ferramenta de inclusão e prevenção em saúde mental. O teleatendimento possibilita que o estudante receba orientação e tratamento sem a necessidade de deslocamento, reduzindo custos e ampliando a cobertura assistencial. A pandemia de COVID-19 consolidou o uso da telemedicina como meio eficaz e seguro de prestação de serviços médicos, regulamentado pela Lei nº 14.510/2022. No entanto, a oferta sistemática de telepsiatria voltada ao público universitário ainda carece de normatização específica.

Além disso, programas já desenvolvidos por universidades públicas e privadas, como o Projeto Psi Unis, demonstram o impacto positivo da assistência remota à saúde mental de estudantes e jovens adultos. Iniciativas como essa têm contribuído para reduzir índices de evasão e para promover ambientes acadêmicos mais saudáveis e produtivos. Portanto, o presente Projeto de Lei visa consolidar uma política pública nacional de acesso à saúde mental estudantil, promovendo o bem-estar psicológico, o desempenho acadêmico e a formação integral dos universitários brasileiros. Diante da relevância da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255367904900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO